

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d” c/c e os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AGOSTINHO CORRÊA FARIAS, Presidente, CPF nº 643.161.902-10, à devolução do valor de R\$5.431,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 02/07/2010 até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela intempestividade da prestação de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.388

Processo nº. 2012/50419-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio Nº.025/2010, firmado entre a UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ e a FAPESPA.

Responsável: Sra. MARÍLIA BRASIL XAVIER - Reitora à época.

Advogado: WANDERLEY MARTINS LADISLAU - OAB/PA 7542

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 54.389

Processo nº. 2005/51487-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio 062/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SESP.

Responsável: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época, CPF nº. 515.574.441-53, a devolução da quantia de R\$ 16.195,37 (dezesesseis mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigido a partir de 31/12/2004 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhes as multas de R\$1.619,53 (hum mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos) pelo débito apontado e R\$719,00 (setecentos e dezenove reais) pela instauração da tomada de contas. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.390

Processo nº. 2005/52492-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 136/04 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SESP.

Responsável: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56,

inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, Prefeito à época, CPF nº 145.722.222-15, a multa de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.391

Processo nº. 2007/52306-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 583/2006 e termo aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO “PAULINO DE BRITO” e a SEDUC.

Responsável: Sra. CLÁUDIA DE JESUS NUNES PIMENTEL MOREIRA - Coordenadora

Advogado: Dr. ARLEN PINTO MOREIRA - OAB/PA 9.232

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 83 inc. VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$24.976,90 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa centavos), com isenção da aplicação de multa regimental, em face ao prejudgado nº 14 deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 54.392

Processo nº. 2011/52791-5

Assunto: Recurso de Reconsideração

Requerente: Sr. JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS - Prefeito à época do Município de Alenquer.

Advogado: Nelson Luiz Diniz da Conceição - OAB/PA 7885

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 49.506 de 31.08.2011

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012; conhecer do presente recurso e negar-lhe o pretendido provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 54.393

Processo nº. 2006/51908-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 009/2003 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO e a SETRAN

Responsável: Sr. JOSÉ BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea c, c/c o art 83, incisos I, IV e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sem devolução de valores.
II - Aplicar ao Sr JOSÉ BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE, Prefeito à época, C.P.F. nº. 042.224.152-00, as multas de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário, R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade da prestação de contas e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo não atendimento a diligência deste Tribunal, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.394

Processo nº. 2006/52889-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 142/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do

Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar regulares as contas no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 54.395

Processo nº. 2007/51145-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 123/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU e a SEPOF.

Responsável: Sr. EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ, Prefeito à época, CPF nº. 173.763.272-15, ao pagamento da quantia de R\$3.541,99 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), atualizada a partir de 21/06/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-800,00 (oitocentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-800,00 (oitocentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE. As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.397

Processo nº. 2007/52044-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 032/2006 e Termos Aditivos, firmados entre o INSTITUTO MARINA ANDRADE e a SECTAM.

Responsável: Sra. SALENILD SANTOS RODRIGUES - Diretora Executiva

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, c/c o art. 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), com isenção de multa regimental, em face à aplicação do Prejudgado 14 desta Corte e dar quitação à responsável.

II - Aplicar ao Sr. RAUL PINTO DE SOUZA PORTO, Secretário da SECTAM à época, CPF: 097.062.832-34, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.399

Processo nº. 2009/51820-8

Assunto: Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ referente ao Exercício Financeiro de 2008.

Responsável: Sr. WALTER SILVEIRA FRANCO, Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares as contas no valor de R\$ 497.459.305,61 (quatrocentos e noventa e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e cinco reais e sessenta e um centavos), e dar quitação ao responsável.

II- Aplicar à Sra. IVANA RAMOS DO NASCIMENTO, Presidente em exercício, CPF nº 293.084.292-04, multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c